

EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 156.600 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : JOSÉ GERALDO CASAS VILELA
ADV.(A/S) : FERNANDO AGRELA ARANEO

DECISÃO: Trata-se de novo pedido de **revogação de prisão preventiva** formulado por **José Geraldo Casas Vilela**.

O requerente noticia que na manhã desta data foi surpreendido com nova determinação de prisão preventiva, expedida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a seu desfavor.

Ademais, sustenta, em síntese, o seguinte:

a) ausência, no caso, de supressão de instância, uma vez que o novo decreto, além de ser uma emenda à anterior determinação prisional, também se mostra como falha tentativa de burlar o *decisum* proferido por este Relator em 14.5.2018 (eDOC 17);

b) configuração de “*absurdo pedido e determinação de prisão provativa por fatos alheios à participação e vontade de José Geraldo Casas Vilela, como simples forma de se tentar burlar a decisão proferida anteriormente por esse Excelso Tribunal!*”;

c) ocorrência de grave tentativa de limitação da advocacia impossibilitar a defesa de pesquisar e comprovar uma de suas teses de defesa.

Ao final, é requerida a revogação da nova prisão preventiva decretada em 29.5.2018 pelo citado juízo *a quo*, servindo eventual decisão como respectivo alvará de soltura.

É o breve relatório.

Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, uma vez concedida a ordem de *habeas corpus*, eventuais decisões ulteriores que, por via oblíqua, buscam burlar seu cumprimento, são direta e prontamente controláveis pela Corte. Foi o decidido no HC 95.009, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 6.11.2008, e no HC 94.016, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16.9.2008.

No caso concreto, está patente que o novo decreto de prisão revela inconformismo com a ordem de *habeas corpus* anteriormente deferida por este Tribunal.

Na decisão que deferiu a medida liminar ao paciente deste HC 156.600 MC, demonstrei que os fundamentos da prisão preventiva então decretada eram claramente despropositados:

“A prisão preventiva do paciente foi decretada a requerimento do Ministério Público Federal, para garantia da instrução criminal, em razão de três supostas ameaças à integridade física da também acusada Mércia Ferreira Gomes.

A primeira ameaça teria ocorrido em março de 2015. Mércia Ferreira Gomes teria sido abordada em via pública por um desconhecido, que teria dito: ‘você é o arquivo vivo da DERSA e cuidado para não ser o Arquivo morto’. A segunda, em julho de 2015. Novamente, um desconhecido teria abordado Mércia Ferreira Gomes teria abordada em via pública e empurrado, dizendo ‘você tem a língua grande’. A terceira, teria ocorrido em maio de 2016. Em um coletivo, novo desconhecido teria chamado Mércia Ferreira Gomes de sonsa e dito que ela iria conhecer as mulheres do PCC no presídio.

As três ameaças teriam ocorrido em via pública e são comprovadas apenas pelo depoimento de Mércia Ferreira

Gomes. Na segunda oportunidade, ela teria sido empurrada. Nas outras duas, as ameaças foram verbais. Em nenhum dos casos, houve registro policial.

Denunciada, Mércia Ferreira Gomes adotou por delatar o paciente e o também acusado José Geraldo Casas Vilela. Caso condenada, poderá vir a ser contemplada com os benefícios do art. 4º da Lei 12.850/13, por ter colaborado com a incriminação dos demais acusados. Tendo isso em vista, a legislação confere escasso valor probatório ao depoimento do colaborador (art. 4º, § 16).

Além da comprovação do ocorrido não ser sólida, não há indício da autoria das ameaças por parte do paciente. A prisão preventiva é fundada no suposto interesse do paciente em impedir os depoimentos da corré.

As três ameaças teriam ocorrido nos anos de 2015 e 2016 e a prisão preventiva foi decretada em abril de 2018. De acordo com os fundamentos da prisão preventiva, a atualidade do interesse em ameaçar decorria da nova denúncia, baseada em depoimentos prestados pela corré ao Ministério Público, até então sem o conhecimento do paciente.

A prisão preventiva não se justifica para permitir o depoimento da corré em Juízo. A versão de Mércia Ferreira Gomes foi dada no curso da investigação. Sua reiteração, ou não, em Juízo, dificilmente teria o efeito de prejudicar ainda mais os delatados. Pelo contrário, a instrução processual presta-se justamente a permitir ao delatado a oportunidade de confrontar o delator, apontando fragilidades em sua versão.

Por fim, muito embora isso não esteja comprovado, a defesa sustenta que teve acesso aos novos depoimentos da colaboradora ainda em janeiro deste ano, quase três meses antes do decreto de prisão. Em tese, esse intervalo seria tempo hábil para a prática de outros atos de intimidação. Não há, no entanto, qualquer notícia de que a corré tenha sofrido constrangimentos no período.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a eficácia do decreto de prisão preventiva de **Paulo Vieira de**

Souza, o qual deverá ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.” (eDOC 5, p. 7-9)

Daquela feita, o também réu José Geraldo Casas Vilela requereu extensão, alegando estar na mesma situação processual do paciente. Deferi o requerimento integralmente.

Agora, em decisão proferida **em 29.5.2018**, o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP decretou a prisão preventiva do requerente por conveniência da instrução processual.

O fato que fundamentou o decreto de prisão foi que o escritório jurídico que patrocina a defesa de José Geraldo Casas Vilela realizou consulta ao SPC em nome das também rés Márcia e Mércia. Na avaliação da magistrada, a consulta “revela o flagrante de conduta voltada para a busca de novos endereços ou dados específicos das rés colaboradores intimidadas”.

A tese de que a consulta ao SPC pelo escritório advocatício destinar-se-ia a obter os endereços das rés não parece ter suporte. A documentação produzida pela defesa como resultado da consulta sequer aponta endereços.

Ademais, não consta que as testemunhas estejam sob alguma forma de proteção, que sonegue seu endereço registrado nos autos.

Acrescento que, como apontado pela própria magistrada, a consulta ao SPC não é ilícita. Eventualmente, pode ser justificada por razões de investigação defensiva.

A tese de que haveria a consulta teria objetivo de coagir as colaboradores não encontra amparo na lógica. Como afirmado no despacho anterior, a versão das rés colaboradoras foi dada no curso da investigação. Sua reiteração, ou não, em Juízo, dificilmente teria o efeito

HC 156600 MC-EXTN / SP

de prejudicar ainda mais os delatados. Pelo contrário, a instrução processual presta-se justamente a permitir ao delatado a oportunidade de confrontar o delator, apontando fragilidades em sua versão.

Além disso, como apontam as defesas, as testemunhas arroladas pela acusação já foram inquiridas. Na fase atual, dificilmente a defesa teria poder para colocar em risco a instrução criminal.

Do exposto, **defiro** o pedido de **liminar** para **suspender** a eficácia do **novo** decreto de prisão preventiva, **expedido em 29.5.2018**, de **José Geraldo Casas Vilela**, o qual deverá ser posto em liberdade, se por algum outro motivo não estiver preso (Processo 0002176-18.2017.403.6181).

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Processo 0002176-18.2017.403.6181).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2018.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente